



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. Sala das Sessões, em Manaus (AM), “ . Sessão: 21 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 29 de julho de 2021.

Despachos

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Câmaras Reunidas

Email:sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br

-

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO:

Ação Rescisória nº 4002509-13.2021.8.04.0000 - Manaus

Autor: Super Terminais Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Dr. Natan de Sousa Lima Junior, OAB/SP 277.311 e Dra. Marcia Pereira Vidinha, OAB/SP 324.620

Réu: Oliva Pinto Logística Ltda.

Advogados: Dr. Adair José Pereira Moura OAB/AM 1.251 e Dr. Francisco Adonias Pinheiro OAB/AM 1.584

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, proposta por SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra OLIVIA PINTO LOGÍSTICA LTDA com fundamento no art. 966, II, V, VII e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido nos autos da apelação cível n. 0601897-67.2016.8.04.0001, assim ementado (fl.66): “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADAS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.- Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões constantes de laudo pericial (CPC/2015, artigo 479), é necessário que haja outros elementos de prova nos autos, idôneos a desconstituir a conclusão do perito judicial, o que não ocorreu no caso dos autos. - Inexistindo prova contrária às conclusões do perito judicial e, não havendo omissão ou inexatidão no laudo, à reforma da sentença que decidiu em dissonância com as conclusões do perito é medida que se impõe.- Dano moral inexistente. O dano moral não é presumido em relação à pessoa jurídica, por estar vinculado à comprovação do efetivo prejuízo à sua honra objetiva. - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.” Em sede liminar, o autor pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 969 do CPC/15, a fim de suspender o cumprimento do v. acórdão rescindendo até o julgamento definitivo da ação rescisória. À fl.629, o eminente Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes determinou a redistribuição dos autos por sorteio dentre os integrantes das Câmaras Reunidas, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei complementar n. 17/97.Recebido os autos por esta relatoria, por cautela entendi por bem declarar-me impedida (fl.631), nos termos do art. 144, II, do CPC/15, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição do processo de origem n.º 0601897-67.2016.8.04.0001, proferindo sentença. Às fls.633/637, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl.631, sob o argumento de que o art. 144, II, do Código de Processo Civil, não tem aplicação em ação rescisória por se tratar de demanda autônoma. Retornado o caderno processual a esta relatoria para apreciação do pedido de reconsideração, determinei de antemão a oitiva do Graduado Órgão Ministerial na qualidade de custos legis, conforme despacho de fl.638. Em manifestação às fls.641/643, a douta Procuradora de Justiça absteve-se de se manifestar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. O Autor informou, às fls. 644-646, que o acórdão rescindendo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e que houve determinação para bloqueio integral do débito perseguido, efetuando-se a penhora integral da quantia executada, ou seja, R\$ 7.990.358,86 (sete milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), havendo determinação para que a quantia fosse depositada em conta corrente, o que poderá causar maiores transtornos. Vieram-me os autos em conclusão. Relatei o essencial. Decido. Ab initio, revela-se imprescindível apreciar o pedido de reconsideração manejado pela parte autora quanto à decisão (fl.631) pela qual averbeí meu impedimento para atuar no presente feito, com fundamento no art. 144, inciso II, do CPC. Consabido, o impedimento e a suspeição são causas de afastamento do juiz do processo, como garantia do devido processo legal e do regular exercício da magistratura. Nesse contexto, o impedimento ocorre quando o magistrado não pode continuar em determinado processo, pois se encontra numa situação onde existe alguma causa que fere o princípio da imparcialidade na realização de suas funções, ou seja, quando há um obstáculo que o impeça de continuar julgando o processo. Assim, considerando que o impedimento se caracteriza por ter natureza jurídica de ordem objetiva, quando se tem causas de impedimento, ocorre a presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do juiz no processo em que ele se encontra impedido, devido a objetividade de tal exceção processual.Segundo a inteligência do art. 144, inciso II, do CPC/15, o impedimento legal veda ao magistrado atuar em outro grau de jurisdição no mesmo processo em que tenha proferido decisão, de forma a conferir efetividade ao princípio do duplo grau. Todavia, a referida vedação legal não se aplica à ação rescisória, a qual não constitui recurso, mas ação autônoma de impugnação do decisum rescindendo, com a deflagração de processo distinto do originário. Em comentários ao tema, asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que “o motivo do CPC 144 II não se aplica às hipóteses de ação anulatória (CPC 966, § 4º) e de ação rescisória (CPC 966) porque ações autônomas de impugnação, que inauguram outro processo, quando a proibição do CPC 144 II é para o juiz que atuou no mesmo processo” (In Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Ed. RT, pág. 596). No mesmo sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE AÇÃO RESCISÓRIA. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A vedação legal contida no art. 144, II, do CPC, não se aplica à ação rescisória, pois esta não é recurso, mas ação autônoma. Portanto, não há impedimento do magistrado que participou do julgamento rescindendo em atuar, conforme consta da Súmula nº 252 do STF e se infere do disposto no art. 971, parágrafo único do CPC. II - A ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente é cabível se houver evidente contrariedade entre o julgado e a lei, ou a interpretação dada pela decisão rescindenda, de forma clara e inequívoca, for contrária ao dispositivo legal apontado. III - Verificado que o agravo regimental não suscita argumentos capazes de ilidir os fundamentos expendidos na decisão que indeferiu a inicial, não se vislumbram razões para se alterar o posicionamento. IV - É incabível a condenação em honorários advocatícios em caso de indeferimento



liminar da inicial, pois não angularizada a relação processual. Contudo, se o agravado, ao ser intimado para contrarrazões, constitui advogado nos autos e se manifesta, cabível a condenação, pois a relação processual se perfectibilizou. V - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07052559620188070000 DF 0705255-96.2018.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 26/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGOS 144, II, 971, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO AUTÔNOMA - PROCESSO DISTINTO - ATUAÇÃO PROCESSO ORIGINÁRIO - DECISÃO LIMINAR - SÚMULA 252 DO STF - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA. 1. O impedimento legal previsto no Art. 144, inciso II, do CPC, veda ao magistrado atuar em outro grau de jurisdição no mesmo processo em que tenha proferido decisão, de forma a conferir efetividade ao princípio do duplo grau. Referida vedação legal não se aplica à ação rescisória, a qual não constitui recurso, mas ação autônoma de impugnação do Decisum rescindendo, com a deflagração de processo distinto do originário. 2. “A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo”. Inteligência do Parágrafo único do Art. 971 do CPC. 3. Inexiste impedimento legal à distribuição de ação rescisória a magistrado cuja atuação nos autos originários limitouse à decisão concessiva de liminar, não havendo vedação legal à sua relatoria, porquanto prevalece hígida a Súmula 252 do STF firmada no sentido de que “na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo”. 4. Exceção de Impedimento julgada improcedente. (TJ-DF 20170020129034 DF 0013811-65.2017.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2017, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 44/47) IMPEDIMENTO Não ocorrência Art. 144, II, do CPC que restringe a hipótese de impedimento caso o juiz tenha exercido jurisdição dentro do mesmo processo em julgamento Menção a causa alegadamente correlata Ausência de impedimento. AÇÃO RESCISÓRIA MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão à desconstituição de arresto que confirmou ato demissional, com fulcro em prova nova (art. 966, VI, do CPC) Rediscussão de matérias já tratadas na sentença e no acórdão Precedente sem qualquer ligação com os fatos que não se presta como prova nova a justificar a rescisão do julgado Ação improcedente. (TJ-SP 20913504520178260000 SP 2091350-45.2017.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 27/11/2017, 3º Grupo de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2017) Diante das razões acima expostas, reconsidero a decisão de fl.631, deixando de reconhecer o meu impedimento para atuar no presente feito, posto que inaplicável à disciplina do art. 144, inciso II, do CPC/15, para hipótese de demanda originária como a presente ação rescisória. Ponderadas tais premissas, passo ao exame do pedido liminar de tutela provisória de urgência lastreada no art. 969 do Código de Processo Civil, confira-se: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. A concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: “(...) Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. (...) Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência. (...) Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/73 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a tutela cautelar, o periculum in mora, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, representavam exatamente o mesmo fenômeno. (...) No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476) No caso dos autos, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência foram preenchidos, sendo o caso de concessão da medida vindicada. Explico. Relativamente à probabilidade do direito, deflui-se que a ação originária debateu a responsabilidade do ora Autor em indenizar a Requerida em virtude de danos que ocorreram com o desmoronamento de corrente da invasão de águas fluviais, o que teria ocasionado danos conforme debatidos na origem e em grau recursal. Estas questões foram apuradas, de forma cautelar, em ação de produção antecipada de prova, vindo a ser proposta a ação principal por conexão, a qual tramitou no mesmo juízo, aparentemente em violação às normas processuais aplicáveis a espécie. De longa data, a Súmula nº 263 do TFR assinalava que a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Essa mesma orientação parece ter sido positivada de forma mais ampliada no art. 381, § 3º, do NCP, que dispõe: que a “produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. Neste mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREVENÇÃO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. [...]4. A cautelar de produção antecipada de prova por si só não tem o condão de tornar prevento o juízo para a ação principal. Precedentes.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.349.386/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AJUIZAMENTO ANTERIOR. CONEXÃO. SÚMULA N.º 235/STJ. PREVENÇÃO DO JUÍZO. SÚMULA N.º 263 DO EXTINTO TFR. [...] 2. A conexão não impõe definição de competência, mas apenas pode modifica-la, pois visa a prevenir resultados contraditórios entre as ações que contêm identidade de “objeto ou causa de pedir” (art. 103 do CPC), preocupação que se torna despicienda quando, como no caso, ambas as ações tidas por conexas já se encontram sentenciadas. 3. “A conexão não



De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**, nos autos de **Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública nº 0005595-31.2019.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Exequente **Espólio de Alvaro de Medeiros Raposo Sobrinho**, representado por Maria Thereza Ramos de Medeiros Raposo, Advogados: Dr. Oldeney Sá Valente 970/AM e Dr. Ricardo Oliveira da Costa 10658/AM e Executado **O Estado do Amazonas**, Procurador: Dr. Laércio de Castro Dourado Júnior 13184/AM. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Oldeney Sá Valente 970/AM e Dr. Ricardo Oliveira da Costa 10658/AM** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca da recusa do perito do valor arbitrado a título de honorários por este Juízo (R\$1.500,00), e apresentação de proposta de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em 27/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**.

Secretaria das Câmaras Reunidas, em Manaus, 29 de julho de 2021. Maria Goreth de Souza Ruiz

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0004232-38.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível - Manaus - Agravante: Juliana Ferreira do Carmo - - Fica a parte Agravante intimada, na pessoa de seu Advogado: Dr. Diego da Silva Soares Cruz (1275A/AM), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 15/16, dos autos acima referidos. Em 26/07/2021. Desembargador Paulo César Caminha e Lima-Relator. - Advs: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4002981-14.2021.8.04.0000 - Reclamação Cível - Manaus - Reclamante: Maria Celestina Mendes Pinheiro - Reclamada: Juízo de Direito da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível - Beneficiário: Telefônica Brasil S/A - - Fica a parte Reclamante intimada, na pessoa de seus Advogados: Dr. Evaldo Lúcio da Silva (1302A/AM), Dra. Nathacha Camara de Albuquerque (12164/AM), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 31-39, dos autos acima referidos. Em 24/07/2021. Desembargadora Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho-Relatora. - Advs: Evaldo Lúcio da Silva (OAB: 1302A/AM) - Nathacha Camara de Albuquerque (OAB: 12164/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4003687-94.2021.8.04.0000 - Ação Rescisória - Manaus - Autor: Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Réu: Aquatec Impermeabilizações Ltda - - Fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu Advogado: Dr. Antônio Braz de Lima Neto (3669/AM), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça às fls. 556/557, podendo requerer o que for de Direito. Em 22/07/2021. Desembargador Elci Simões de Oliveira-Relator. - Advs: Antônio Braz de Lima Neto (OAB: 3669/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4004086-26.2021.8.04.0000 - Reclamação Cível - Manaus - Reclamante: Marqueline da Silva Moreira - Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Amazonas - Beneficiário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - - Fica a parte Reclamante intimada, na pessoa de seu Advogado: Dr. Diego da Silva Soares Cruz (1275A/AM), para tomar ciência do seguinte Despacho: "Considerando que o beneficiário do r. acórdão impugnado deixou de ser citado (vide certidão à fl. 329), concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a reclamante adote as providências necessárias, de molde a viabilizar a citação, ou requeira o que entender cabível, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC/2015, arts. 239 e 485, IV)". Em 27/07/2021. Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa-Relator. - Advs: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4004725-44.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal - Manaus - Requerente: Jucelino Acacio Sena - Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas - - Fica a parte Requerente intimada, na pessoa de seus Advogados: Dr. Hárten Alfredo Gomes Avelar (14132/AM), Dra. Renata Oliveira de Souza (12730/AM), Dr. Harbem Gomes Avelar (9795/AM), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 30-33, dos autos acima referidos. Em 26/07/2021. Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo-Relatora. - Advs: Hárten Alfredo Gomes Avelar (OAB: 14132/AM) - Renata Oliveira de Souza (OAB: 12730/AM) - Harbem Gomes Avelar (OAB: 9795/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4005069-25.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível - Manaus - Impetrante: Daniel Henrique Louzada Areosa - Impetrante: Thatiana Neves Costa de Souza Castelo Branco - Impetrada: Irlena Leal Benchimol - Juíza Relatora da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais - - Fica a parte Impetrante intimada, na pessoa de seus Advogados: Dr. Paulo Augusto Luz de Araújo (11146/AM), Dra. Catarina Pontes Torres (13503/AM), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 335-337, com o seguinte dispositivo "(...) ante a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça e em atenção à norma do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos para distribuição no âmbito das Turmas Recursais do Juizado Especial do Estado do Amazonas, competente, em tese, para a apreciação do pedido". Em 23/07/2021. Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo-Relatora. - Advs: Paulo Augusto Luz de Araújo (OAB: 11146/AM) - Catarina Pontes Torres (OAB: 13503/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4005192-23.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Manaus - Agravante: Vmi Tecnologias Ltda - Agravado: Pregoeiro do Centro de Serviços Compartilhados - - Fica a parte Agravante intimada, na pessoa de sua Advogada: Dra. Mariana Luiza Cunha Cardoso (185958/MG), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 12-15, dos autos acima referidos. Em 23/07/2021. Desembargador Yedo Simões de Oliveira-Relator. - Advs: MARIANA LUIZA CUNHA CARDOSO (OAB: 185958/MG) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4005243-34.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível - Manaus - Impetrante: ADALBERTO BATISTA PIMENTEL - Impetrado: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho - - Fica a parte Impetrante intimada, na pessoa de suas Advogadas: Dr. Rita de Cassia Ferreira de Lucena (5107/AM), Dra. Maria Angela Ferreira Reis (5906/AM), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 88-92, com o seguinte dispositivo "(...) firme nas razões acima delineadas, INDEFIRO in limine o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil". Em 25/07/2021. Desembargadora Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho-Relatora. - Advs: Rita de Cassia Ferreira de Lucena (OAB: 5107/AM) - Maria Angela Ferreira Reis (OAB: 5906/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo

Nº 4005264-10.2021.8.04.0000 - Reclamação Cível - Manaus - Reclamante: Lucas dos Santos Nogueira - Reclamado: Juízo de Direito da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - - Fica a parte Reclamante intimada, na pessoa de seu Advogado: Dr. Diego da Silva Soares Cruz (21519/MT), para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 556-559, dos autos acima referidos. Em 22/07/2021. Desembargador Paulo César Caminha e Lima-Relator. - Advs: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 21519/MT) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Têrreo